



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO Nº: 036/2020- CÂMARA SUPERIOR**  
**005ª SESSÃO ORDINÁRIA 05/02/2020**  
**PROCESSO Nº 1/3443/2017 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201702598-4**  
**RECORRENTE: CONEXÃO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**  
**RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHEIRA RELATORA: FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO**

**EMENTA:** ICMS – FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL. A EMPRESA NÃO COMPROVOU A SAÍDA INTERESTADUAL NO MONTANTE DE R\$ 202.935,11. O julgador singular, acatando o dispositivo trazido em sede de defesa, entendeu pela extinção processual, uma vez que haveria inexistência de conduta infracional. Acatada as Resoluções Paradigmas nºs 027/2018, 061/2018, 066/2018 e 070/2018 (Câmara Superior), acolhidas como divergentes à Resolução Recorrida. A Procuradoria Geral do Estado absteve-se de apresentar as contrarrazões ao recurso, tendo em vista que a infração deixou de existir como obrigação tributária. Decisão por unanimidade de votos para declarar a **EXTINÇÃO** processual.

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS – FALTA DE APOSIÇÃO SELO, OPERAÇÕES DE SAÍDA INTERESTADUAL, EXTINÇÃO PROCESSUAL, REEXAME NECESSÁRIO.

**RELATO**

O presente processo tem como objeto a acusação fiscal “ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. A EMPRESA NÃO COMPROVOU A SAÍDA INTERESTADUAL NO MONTANTE DE R\$ 202.935,11. NÃO ATENDEU O TERMO DE INTIMAÇÃO ED NÚMERO 2017.01097 COM CIÊNCIA EM 30/01/2017, CONFORME CÓPIAS DA RELAÇÃO E TERMO EM ANEXO”.

A ação fiscal foi impugnada pela empresa, com as seguintes alegativas, transcritas do julgamento de 1ª instância:

- a) A multa é indevida, uma vez que a lei 16.258/07 alterou o art. 123, III, “m”, da lei 12.670/96, para excluir da aplicação da multa a ausência de selagem em operação interestadual de saída, conforme se verifica a seguir:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III- relativamente à documentação e à escrituração:  
(...)



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País, ou de outra unidade da federação, **não se aplicando às operações de saídas interestaduais:** multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação”

O julgador singular, acatando o dispositivo trazido em sede de defesa, entendeu pela extinção processual, uma vez que haveria inexistência de conduta infracional com amparo nos artigos 105 e 106 do CTN e 87, I, “e” da lei 15.614/2014. Isto posto, houve reexame necessário.

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária que emite Parecer nº1149/2018, opinando pelo conhecimento do REEXAME NECESSÁRIO, dando-lhe provimento, para manter o julgamento singular de extinção do auto de infração.

Por voto de desempate da presidência, não foi acolhida a extinção declarada pela 1ª Instância, com o retorno do processo para novo julgamento.

Cientificado da decisão da Resolução, o recorrente interpôs Recurso Extraordinário, sob o mesmo argumento da impugnação, ou seja, após publicação da lei n. 16.258/2017, não configura mais infração a não selagem de notas fiscais em operações de venda interestaduais. Apresenta como divergentes as decisões 027/2018, 061/2018, 066/2018 e 070/2018 todas da Câmara Superior;

O recurso extraordinário foi admitido, conforme Despacho nº 151/2019, da lavra da Presidência do CONAT, com fulcro no artigo 106 da Lei nº 15.614/2014, considerando que o recurso extraordinário tem como objetivo unificar a jurisprudência do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, quando sobre a mesma matéria e fundamentação ocorrem manifestações divergentes, constatando que o recurso em exame é cabível, em fase do nexo de identidade das Resoluções Paradigmas apresentadas

**É o relato.**

### **VOTO DO RELATOR**

O presente processo tem como objeto a acusação fiscal ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. A EMPRESA NÃO COMPROVOU A SAÍDA INTERESTADUAL NO MONTANTE DE R\$ 202.935,11; com penalidade no artigo 123, III, “m” da lei 12.670/96.

Da análise da Resolução Recorrida, depreende-se que a egrégia 3ª Câmara firmou entendimento sobre o retorno do processo a julgadora singular para novo julgamento, em voto de desempate da presidência da câmara, por entender que não houve extinção por falta de interesse processual, considerando que, embora a lei n. 16258/2017 tenha retirado a penalidade específica para a infração em questão, o contribuinte continua obrigado a aplicar o selo fiscal de trânsito em todas as operações de entradas e saídas de mercadorias, conforme o que determina o art. 157 e seguintes do RICMS.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

Citado entendimento, data vênua, não pode prosperar, visto que, de fato, a lei 16.258/2017 deixou de prever como conduta ilegal a acusação fiscal, senão vejamos:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III- relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País, ou de outra unidade da federação, **não se aplicando às operações de saídas interestaduais:** multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação”

Como é nítido na norma acima, não há que se aplicar multa à ausência de selagem em operações interestaduais de saída. Da letra da lei não há outra interpretação que não esta. Cumulado a esse entendimento, lançamos mão do que preceitua o art. 106, II, “a” do CTN, *in verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

Diante do exposto, voto pela **EXTINÇÃO** do auto de infração, acatando as Resoluções Paradigmas acolhidas como divergentes e em contrário aos entendimentos da Resolução Recorrida. A Procuradoria Geral do Estado absteve-se de apresentar as contrarrazões ao recurso, tendo em vista que a infração deixou de existir como obrigação tributária.

**É o voto.**



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **Processo de Recurso Extraordinário nº 1/3443/2017 – Auto de Infração nº: 1/201702598-4. Recorrente: CONEXÃO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. CONSELHEIRO RELATOR: FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO. DECISÃO:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto, para declarar a **EXTINÇÃO** processual, em conformidade com as Resoluções paradigmas, nos termos do voto do Conselheiro Relator. A Procuradoria Geral do Estado absteve-se de apresentar as contrarrazões ao recurso, tendo em vista que a infração deixou de existir como obrigação tributária. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Francileite Cavalcante Furtado Remígio. **SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 DE NOVEMBRO DE 2020.**

FRANCISCA  
MARTA DE SOUSA: 115.942.253-20  
115.942.253-20

Assinado de forma digital  
por FRANCISCA MARTA DE  
SOUSA: 115.942.253-20  
Dados: 2021.04.29 20:13:36  
-03'00"

**Francisca Marta de Sousa**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR**

Filipe Pinho da Costa Leitão - Assinado de forma digital por Filipe Pinho  
da Costa Leitão - 005.100.403-81  
Dados: 2021.04.27 16:00:19 -03'00"

**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

RAFAEL LESSA  
COSTA BARBOZA

Assinado de forma digital por  
RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA  
Dados: 2021.05.05 16:55:09  
-03'00"

**Rafael Lessa Costa Barboza**  
**PROCURADOR DO ESTADO**